

Jornal Oficial

da União Europeia

C 105

49.º ano

Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

4 de Maio de 2006

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
2006/C 105/01	Taxas de câmbio do euro	1
2006/C 105/02	Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 364/2004 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 2004, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas ⁽¹⁾	2
2006/C 105/03	Notificação prévia de uma concentração (Processo n.º COMP/M.4222 — EQT IV/Select Service Partner) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	8
2006/C 105/04	Notificação prévia de uma concentração (Processo n.º COMP/M.4223 — Macquarie/Westscheme/State-wide/MTAA/ARF/Moto UK) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	9
2006/C 105/05	Notificação prévia de uma concentração (Processo n.º COMP/M.4203 — Bayerngas/Deutsche Essent/Novogate JV) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	10
2006/C 105/06	Celebração do Memorando de Entendimento com a República da Croácia sobre a sua participação nas medidas comunitárias de incentivo no domínio do emprego	11
2006/C 105/07	Aviso de início de um reexame da caducidade e de um reexame intercalar parcial das medidas <i>anti-dumping</i> aplicáveis às importações de ureia originária da Rússia	12
2006/C 105/08	Comissão administrativa das Comunidades Europeias para a segurança social dos trabalhadores migrantes — Taxa de conversão monetária pela aplicação do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho	17

PT

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

3 de Maio de 2006

(2006/C 105/01)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,2622	SIT	tolar	239,58
JPY	iene	143,38	SKK	coroa eslovaca	37,22
DKK	coroa dinamarquesa	7,4571	TRY	lira turca	1,6615
GBP	libra esterlina	0,6869	AUD	dólar australiano	1,6417
SEK	coroa sueca	9,309	CAD	dólar canadiano	1,3979
CHF	franco suíço	1,5623	HKD	dólar de Hong Kong	9,7859
ISK	coroa islandesa	93,83	NZD	dólar neozelandês	1,9603
NOK	coroa norueguesa	7,7615	SGD	dólar de Singapura	1,9878
BGN	lev	1,9558	KRW	won sul-coreano	1 179,27
CYP	libra cipriota	0,5752	ZAR	rand	7,6644
CZK	coroa checa	28,283	CNY	yuan-renminbi chinês	10,1184
EEK	coroa estoniana	15,6466	HRK	kuna croata	7,295
HUF	forint	260,78	IDR	rupia indonésia	11 075,81
LTL	litas	3,4528	MYR	ringgit malaio	4,5546
LVL	lats	0,6961	PHP	peso filipino	64,776
MTL	lira maltesa	0,4293	RUB	rublo russo	34,34
PLN	zloti	3,815	THB	baht tailandês	47,526
RON	leu	3,4641			

(¹) Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 364/2004 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 2004, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas

(2006/C 105/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Número do auxílio	XS 113/04
Estado-Membro	Itália
Nome da empresa	Beta S.r.l. para realização do projecto de investigação e desenvolvimento «Obiettivo Europa»
Base jurídica	Delibera CIPE n. 81 del 29 settembre 2002, relativa agli aiuti nazionali di adattamento a favore dei produttori di barbabietole da zucchero peAr la campagna 2001/2002, che ha concesso la somma di 2,6 milioni di euro per attività di assistenza tecnica, ricerca e divulgazione nel settore bieticolo, nei limiti delle autorizzazioni comunitarie e sulla base delle direttive impartite dal Ministro delle politiche agricole e forestali. Proposta di delibera CIPE, relativa agli aiuti nazionali di adattamento a favore dei produttori di barbabietole da zucchero per la campagna 2003/2004, per un importo di 2,6 milioni di euro
Montante total do auxílio individual concedido à empresa	5 200 00 EUR
Intensidade máxima do auxílio	60 % para a «investigação industrial» majorados de 10 pontos percentuais em relação às condições previstas no n.º 4, ponto iii) da alínea c), do artigo 5.º-A do Regulamento (CE) n.º 364/2004
Data de execução	1 de Outubro de 2004
Duração do auxílio individual	Outubro de 2007
Objectivo do auxílio	O projecto articula-se principalmente em torno de dois eixos: investigação e desenvolvimento e disseminação coordenada, com o objectivo, por um lado, de adquirir novos conhecimentos sobre certos temas prioritários considerados como os principais factores que limitam a produção italiana de beterraba e, por outro, disseminar junto dos operadores do sector da beterraba as melhores técnicas já definidas e a definir no quadro do projecto. O eixo «investigação e desenvolvimento» prevê os seguintes temas: retrogradação, variedades, irrigação, nemátodos, fertilização azotada, sementeira antecipada e controlo dos meios técnicos
Sector(es) económico(s) em questão	Investigação e desenvolvimento no sector da beterraba
Nome e endereço da autoridade que concede os auxílios	Nome: Ministero delle politiche agricole e forestali Endereço: Via XX Settembre 20 I-00186 Roma
Número do auxílio	XS 136/04
Estado-Membro	Países Baixos
Região	Todas as regiões
Denominação do regime de auxílios ou nome da empresa que recebe o auxílio individual	Programa de Subvenções para a Exploração do Conhecimento (SKE)
Base jurídica	Kaderwet EZ-subsidies

Despesas anuais previstas no âmbito do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa	Regime de auxílios	Montante total anual	10 milhões de EUR	
		Empréstimos garantidos		
	Auxílio individual	Montante total do auxílio		
		Empréstimos garantidos		
Intensidade máxima do auxílio	Em conformidade com os n.ºs 2 a 6 do artigo 4.º e com o artigo 5.º do Regulamento		Sim	
Data de execução	20.10.2004			
Duração do regime ou concessão do auxílio individual	Até 1.1.2010			
Objectivo do auxílio	Auxílio às PME		Sim	
Sector(es) económico(s) em questão	Todos os sectores elegíveis para auxílios às PME		Sim	
Nome e endereço da autoridade que concede os auxílios	Nome: Ministério dos Assuntos Económicos			
	Endereço: Bezuidenhoutseweg 30 2500 EC Haia Países Baixos			
Concessão de auxílios individuais de montante elevado	Em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento.		Não aplicável	
Número do auxílio	XS 9/05			
Estado-Membro	Portugal			
Região	Região Autónoma da Madeira			
Denominação do regime de auxílios ou nome da empresa que recebe o auxílio individual	SIPPE — RAM (Sistema de Incentivos a Pequenos Projectos Empresariais da Região Autónoma da Madeira)			
Base jurídica	Decreto Legislativo Regional N 22/2004/M, de 12 de Agosto e a Portaria N 203/2004, de 18 de Outubro			
Despesas anuais previstas no âmbito do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa	Regime de auxílios	Montante total anual	5,7 milhões de EUR	
		Empréstimos garantidos		
	Auxílio individual	Montante total do auxílio		
		Empréstimos garantidos		
Intensidade máxima do auxílio	Em conformidade com os n.ºs 2 a 6 do artigo 4.º e com o artigo 5.º do Regulamento		Sim	
Data de execução	De 19.10.2004			
Duração do regime ou concessão do auxílio individual	Até 31.12.2006			
Objectivo do auxílio	Auxílio às PME		Sim	

Sector(es) económico(s) em questão	Limitado a sectores específicos	Sim
	— Carvão	
	— Todas as indústrias transformadoras	Sim
	ou	
	Aço	
	Construção naval	
	Fibras sintéticas	
	Veículos a motor	
	Outras indústrias transformadoras	
	— Todos os serviços	
	ou	
	Serviços de transporte	Sim
	Serviços financeiros	Não
Outros serviços	Sim	
Nome e endereço da autoridade que concede os auxílios	<p>Nome: IDE-RAM — Instituto de Desenvolvimento Empresarial da Região Autónoma da Madeira</p> <p>Endereço: Avenida Arriaga, n. 21-A Edifício Golden, 3 Piso P-9004-528 Funchal</p>	
Concessão de auxílios individuais de montante elevado	Em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento	Sim
Observações:	<p>Podem ser apoiados no âmbito do SIPPE-RAM, investimento nas seguintes áreas de actividade:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Industria; — Construção; — Comercio; — Turismo; — Outras Serviços, com especial destaque para os serviços incluídos nas divisões 72 e 73, da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas – CAE, revista pelo Decreto Lei n. 197/2003, de 27 de Agosto 	
Outras Informações:	<p>Com a publicação da legislação acima referida, o SIPPE_RAM, passa a ter dois enquadramentos diferentes:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Regulamento (CE) n.º 69/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001 (Auxílios de <i>Minimis</i>) — Aplicável a todas as candidaturas recepcionadas pelo IDE-RAM com data anterior a 13 de Agosto de 2004 — Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001 (Auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas) — Aplicável a todas as candidaturas recepcionadas pelo IDE-RAM com data posterior a 18 de Outubro de 2004 <p>Saliento ainda que entre 13 de Agosto de 2004 e 18 de Outubro de 2004, não foram recepcionadas candidaturas a este sistema de apoio, uma vez que ainda não estavam publicadas todas as alterações necessárias a reformulação do SIPPE-RAM.</p>	
Número do auxílio	XS 48/05	
Estado-Membro	Países Baixos	
Região	Província da Holanda do sul	
Denominação do regime de auxílios ou nome da empresa que recebe o auxílio individual	Comon Invent BV	

Base jurídica	Algemene Subsidieverordening Zuid-Holland, 1 juni 2004		
Despesas anuais previstas no âmbito do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa	Regime de auxílios	Montante total anual	
		Empréstimos garantidos	
	Auxílio individual	Montante total do auxílio	144 000 EUR
		Empréstimos garantidos	
Intensidade máxima do auxílio	Em conformidade com os n.ºs 2 a 6 do artigo 4.º e com o artigo 5.º do Regulamento	Sim, a intensidade do auxílio eleva-se a 60 %	
Data de execução	25.1.2005		
Duração do regime ou concessão do auxílio individual	Até 31.12.2005		
Objectivo do auxílio	Auxílio às PME	Sim	A finalidade do projecto consiste em desenvolver, com a assistência da investigação industrial, a tecnologia de sensores tendo em vista a sua utilização para detectar fugas nos gasodutos.
Sector(es) económico(s) em questão	Limitado a sectores específicos		Sim
	Outras indústrias transformadoras		Indústria química
Nome e endereço da autoridade que concede os auxílios	Nome: Província da Holanda do Sul		
	Endereço: Postbus 90602 2509 LP Haia Países Baixos		
Concessão de auxílios individuais de montante elevado	Em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento.	Sim	

Número do auxílio	XS 106/05		
Estado-Membro	Irlanda		
Região	Todas as regiões		
Denominação do regime de auxílios ou nome da empresa que recebe o auxílio individual	Consolidar a competitividade internacional das PME através do reforço da produtividade (capital)		
Base jurídica	The Industrial Development Act 1986 Sections 21 and 30		
Despesas anuais previstas no âmbito do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa	Regime de auxílios	Estimativa do montante total anual: 8 milhões de EUR 2005/06 inclusive	
		Auxílio individual	Montante total do auxílio
	Empréstimos garantidos		
	Intensidade máxima do auxílio	Em conformidade com os n.ºs 2 a 6 do artigo 4.º e com o artigo 5.º do Regulamento	Sim (¹)
Data de execução	1.6.2005		
Duração do regime ou concessão do auxílio individual	Até 31.12.2006 ou antes em função dos pedidos de financiamento. Proceder-se-á a uma revisão anual para justificar a prossecução do regime de auxílio no ano subsequente.		
Objectivo do auxílio	Auxílio às PME	Sim	

Sector(es) económico(s) em questão	Todos os sectores elegíveis para auxílios às PME	Não
	Limitado a sectores específicos	Sim
	Carvão	Não
	— Todas as indústrias transformadoras	Sim
	Ou	
	Aço	Não
	Construção naval	Não
	Fibras sintéticas	Não
	Veículos a motor	Não
	Outras indústrias transformadoras	Não
	— Todos os serviços	Não
	Ou	
	Serviços de transporte	Não
	Serviços financeiros	Sim
Outros serviços	Sim	
Nome e endereço da autoridade que concede os auxílios	Nome: Enterprise Ireland ⁽²⁾ Endereço: Glasnevin Dublin 9 (353-1) 808 24 19 Irlanda	
Concessão de auxílios individuais de montante elevado	A medida exclui a concessão de auxílios a uma empresa individual caso seja necessária a notificação prévia à Comissão	

(1) A intensidade máxima do auxílio será consentânea com as intensidades de auxílio para os projectos a favor de novos investimentos e criação de postos de trabalho em PME fixadas no Mapa de auxílios com finalidade regional da Irlanda.

(2) A Shannon Development administrará este fundo na região Midwest por conta da Enterprise Ireland.

Número do auxílio	XS 130/05		
Estado-Membro	Malta		
Denominação do regime de auxílios ou nome da empresa que recebe o auxílio individual	Regime de apoio ao arranque de empresas inovadoras		
Base jurídica	Business Promotion Act — Cap 325 Malta Enterprise Corporation Act — Cap 463		
Despesas anuais previstas no âmbito do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa	Regime de auxílios	Montante total anual	0,125 milhões de EUR
		Empréstimos garantidos	1 milhão de EUR
	Auxílio individual	Montante total do auxílio	
		Empréstimos garantidos	
Intensidade máxima do auxílio	Em conformidade com os n.ºs 2 a 6 do artigo 4.º e com o artigo 5.º do Regulamento	Sim	
Data de execução	1.5.2005		
Duração do regime ou concessão do auxílio individual	Até 31.12.2006		
Objectivo do auxílio	Auxílio às PME	Sim	
Sector(es) económico(s) em questão	Todos os sectores elegíveis para auxílios às PME	Sim	

Nome e endereço da autoridade que concede os auxílios	Nome: Malta Enterprise Corporation		
	Endereço: Enterprise House Industrial Estate San Gwann Malta SGN09		
Concessão de auxílios individuais de montante elevado	Em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento.	n/d	
Número do auxílio	XS 132/05		
Estado-Membro	Lituânia		
Denominação do regime de auxílios ou nome da empresa que recebe o auxílio individual	Auxílios estatais a projectos de inovação de PME		
Base jurídica	2005 m. birželio 10 d. Lietuvos Respublikos ūkio ministro įsakymas Nr. 4-237		
Despesas anuais previstas no âmbito do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa	Regime de auxílios	Montante total anual	2 milhões de EUR
		Empréstimos garantidos	
	Auxílio individual	Montante total do auxílio	
		Empréstimos garantidos	
Intensidade máxima do auxílio	Em conformidade com os n.ºs 2 a 6 do artigo 4.º e com o artigo 5.º do Regulamento	Sim	
Data de execução	16.6.2005 [Lietuvos Respublikos ūkio ministro įsakymas atspausdintas Valskybės žiniuose (Žin., 2005, Nr. 75-2731)]		
Duração do regime ou concessão do auxílio individual	Até 30/06/2007		
Objectivo do auxílio	Auxílios às PME	Sim	
Sector(es) económico(s) em questão	Todos os sectores elegíveis para auxílios às PME	Sim	
Nome e endereço da autoridade que concede os auxílios	Nome: Ministério dos Assuntos Económicos da República da Lituânia		
	Endereço: Gedimino per. 38/2 LT-01104 Vilnius		
Concessão de auxílios individuais de montante elevado	Em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento	Sim	

Notificação prévia de uma concentração
(Processo n.º COMP/M.4222 — EQT IV/Select Service Partner)
Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado

(2006/C 105/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 25 de Abril de 2006, uma notificação de um projecto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual o fundo EQT IV Ltd («EQT», Ilhas do Canal) adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo de parte da empresa Select Service Partner e da totalidade da empresa Create Host Services (designadas em conjunto SSP business, RU), ambas propriedade da Compass Group PLC, mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são as seguintes:

- EQT: fundo de capitais não abertos a subscrição pública, que investe principalmente no Norte da Europa;
- SSP business: concessão de serviços alimentares, principalmente em espaços aéreos, ferroviários e auto-estradas (excluindo actividades em auto-estradas no RU).

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode estar abrangida pelo Regulamento (CE) n.º 139/2004. Contudo, reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽²⁾, salienta-se que o referido processo é susceptível de beneficiar do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax [(32-2) 296 43 01 ou 296 72 44] ou por via postal, com a referência COMP/M.4222 — EQT IV/Select Service Partner, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelles/Brussel

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

⁽²⁾ JO C 56 de 5.3.2005, p. 32.

Notificação prévia de uma concentração**(Processo n.º COMP/M.4223 — Macquarie/Westscheme/Statewide/MTAA/ARF/Moto UK)****Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado**

(2006/C 105/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 25 de Abril de 2006, uma notificação de um projecto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual as empresas Macquarie Bank Limited («Macquarie», RU), Westscheme Proprietary Limited («Westscheme», Austrália), Statewide Superannuation Proprietary Limited («Statewide», Austrália), Motor Trades Association of Australia Superannuation Fund Proprietary Limited («MTAA», Austrália) e Australian Retirement Fund Proprietary Limited («ARF», Austrália) adquirem, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da Moto Hospitality Limited e da Pavilion Services Group Limited (designadas em conjunto «Moto UK», RU), ambas propriedade da Compass Group PLC, mediante aquisição de acções de uma nova empresa que constitui uma empresa comum.

2. As actividades das empresas envolvidas são as seguintes:

- Macquarie: serviços bancários;
- Westscheme: caixa de pensões;
- Statewide: caixa de pensões;
- MTAA: caixa de pensões;
- ARF: fundo de pensões;
- Moto UK: exploração de áreas de serviço em auto-estradas e estradas principais.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode estar abrangida pelo Regulamento (CE) n.º 139/2004. Contudo, reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽²⁾, salienta-se que o referido processo é susceptível de beneficiar do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax [(32-2) 296 43 01 ou 296 72 44] ou por via postal, com a referência COMP/M.4223 — Macquarie/Westscheme/Statewide/MTAA/ARF/Moto UK, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelles/Brussel

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

⁽²⁾ JO C 56 de 5.3.2005, p. 32.

Notificação prévia de uma concentração
(Processo n.º COMP/M.4203 — Bayerngas/Deutsche Essent/Novogate JV)
Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado

(2006/C 105/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 21 de Abril de 2006, uma notificação de um projecto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual as empresas Bayerngas GmbH («Bayerngas», Alemanha) e Deutsche Essent GmbH («Deutsche Essent», Alemanha), controlada pela Essent N.V. (Países Baixos), adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa Novogate GmbH («Novogate», Alemanha), mediante aquisição de acções de uma nova empresa que constitui uma empresa comum.

2. As actividades das empresas envolvidas são as seguintes:

- Bayerngas: aquisição, transporte e venda de gás natural;
- Deutsche Essent: transporte e armazenamento de gás natural e celebração de contratos de negociação de gás;
- Novogate: fornecimento de gás natural e serviços de consultoria relacionados com gás.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode estar abrangida pelo Regulamento (CE) n.º 139/2004. Contudo, reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽²⁾, salienta-se que o referido processo é susceptível de beneficiar do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax [(32-2) 296 43 01 ou 296 72 44] ou por via postal, com a referência COMP/M.4203 — Bayerngas/Deutsche Essent/Novogate JV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelles/Brussel

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

⁽²⁾ JO C 56 de 5.3.2005, p. 32.

Celebração do Memorando de Entendimento com a República da Croácia sobre a sua participação nas medidas comunitárias de incentivo no domínio do emprego

(2006/C 105/06)

Em 3 de Março de 2006, foi assinado o Memorando de Entendimento entre a Comissão Europeia, em nome da Comunidade Europeia, e o Governo da República da Croácia sobre a sua participação nas medidas comunitárias de incentivo no domínio do emprego.

O texto integral do Memorando de Entendimento em inglês encontra-se na seguinte página da Internet:
<http://europa.eu.int/comm/enlargement/croatia/index.htm>

Aviso de início de um reexame da caducidade e de um reexame intercalar parcial das medidas anti-dumping aplicáveis às importações de ureia originária da Rússia

(2006/C 105/07)

Na sequência da publicação de um aviso de caducidade iminente ⁽¹⁾ das medidas *anti-dumping* em vigor sobre as importações de ureia originária da Rússia («país em causa»), a Comissão recebeu um pedido de reexame ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia («regulamento de base») ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2117/2005 ⁽³⁾.

1. Pedido de reexame

O pedido foi apresentado em 9 de Fevereiro de 2006 pela *European Fertiliser Manufacturers Association* (EFMA) («o requerente»), em nome de produtores que representam uma parte importante, neste caso mais de 50 %, da produção total comunitária de ureia.

2. Produto

O produto objecto de reexame é a ureia originária da Rússia («produto em causa»), actualmente classificado nos códigos NC 3102 10 10 e 3102 10 90. Estes códigos NC são indicados a título meramente informativo.

3. Medidas em vigor

As medidas actualmente em vigor assumem a forma de direitos anti-*dumping* definitivos instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 901/2001 do Conselho ⁽⁴⁾.

4. Motivos do reexame

4.1. Motivos do reexame da caducidade

O pedido de reexame baseia-se no facto de a caducidade das medidas poder conduzir a uma continuação ou reincidência de *dumping* e a um prejuízo para a indústria comunitária.

A alegação de continuação de *dumping* no que respeita à Rússia baseia-se numa comparação entre o valor normal calculado e os preços de exportação do produto em causa para a Comunidade.

Nesta base, a margem de *dumping* calculada é significativa.

O requerente alega ainda a probabilidade de voltar a verificar-se um *dumping* prejudicial. A este respeito, apresenta elementos de prova que demonstram que, se as medidas caducarem, os preços prováveis das importações do país em causa iriam provocar uma subcotação dos preços da indústria comunitária,

a curto e médio prazo, e seriam, portanto, significativamente inferiores aos custos da indústria comunitária. Acrescenta-se que o requerente apresenta elementos de prova que demonstram que é provável que o actual nível das importações do produto em causa se mantenha substancial ou até aumente, dada a existência de capacidades de produção não utilizadas e os recentes investimentos na capacidade de produção do país em causa.

Também se alega que é provável que o fluxo de importações do produto em causa se mantenha substancial ou até aumente, devido às medidas em vigor sobre as importações de produtos similares originários do país em causa noutros mercados tradicionais que não a UE (i.e., os Estados Unidos da América) ou a outras medidas que restringem o acesso a mercados de terceiros países (restrições às importações e às exportações chinesas) que podem implicar um novo redireccionamento de exportações potenciais para a Comunidade.

Além disso, o requerente alega que, se as medidas vierem a caducar, qualquer reincidência de importações significativas a preços objecto de *dumping* originárias do país em causa conduziria provavelmente a novos prejuízos para a indústria comunitária.

4.2. Motivos do reexame intercalar parcial

Os requerentes forneceram informações de que a forma da medida, i.e., um direito igual à diferença entre o preço mínimo de importação de 115 euros/tonelada e o preço líquido franco-fronteira comunitária do produto não desalfandegado, em todos os casos em que este último seja inferior ao preço de importação mínimo, já não é adequado para eliminar o *dumping* prejudicial.

O requerente alega que, dada a volatilidade de custos e preços da ureia, a forma actual da medida já não é suficiente para eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping*. Por conseguinte, justifica-se proceder a um reexame da forma assumida pela medida.

5. Processo

Tendo decidido, após consulta do Comité Consultivo, que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um reexame da caducidade e de um reexame intercalar parcial, limitado à forma assumida pelas medidas, a Comissão dá início a um reexame em conformidade com os n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do regulamento de base.

⁽¹⁾ JO C 209 de 26.8.2005, p. 2.

⁽²⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 340 de 23.12.2005, p. 17.

⁽⁴⁾ JO L 127 de 8.5.2001, p. 11.

5.1. Procedimento para a determinação da probabilidade de dumping e de prejuízo

O inquérito determinará a probabilidade de a caducidade das medidas se traduzir na continuação ou reincidência do *dumping* e do prejuízo. O reexame intercalar determinará se a forma actual das medidas é suficiente para compensar o *dumping* prejudicial.

a) Amostragem

Tendo em conta o número aparentemente elevado de partes envolvidas neste processo, a Comissão pode decidir aplicar o método de amostragem, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

i) Amostra de exportadores/produtores da Rússia

Para que a Comissão possa decidir se é necessário recorrer ao método de amostragem e, em caso afirmativo, seleccionar uma amostra, todos os exportadores/produtores, ou representantes que ajam em seu nome, devem dar-se a conhecer, contactando a Comissão e facultando as seguintes informações sobre a respectiva empresa ou empresas, no prazo fixado no ponto 6, alínea b), subalínea i), e da forma indicada no ponto 7:

- nome, endereço, correio electrónico, números de telefone e fax e nome da pessoa a contactar;
- volume de negócios, em moeda local, e volume de vendas, em toneladas, do produto em causa vendido para exportação para a Comunidade durante o período compreendido entre 1 de Abril de 2005 e 31 de Março de 2006;
- volume de negócios, em moeda local, e volume de vendas, em toneladas, do produto em causa vendido no mercado interno durante o período compreendido entre 1 de Abril de 2005 e 31 de Março de 2006;
- volume de negócios, em moeda local, e volume de vendas, em toneladas, do produto em causa vendido noutros países terceiros durante o período compreendido entre 1 de Abril de 2005 e 31 de Março de 2006;
- actividades precisas da empresa no que respeita à produção do produto em causa e volume, em toneladas, da produção do produto em causa, capacidade de produção e investimentos na capacidade de produção durante o período compreendido entre 1 de Abril de 2005 e 31 de Março de 2006;

- nomes e actividades precisas de todas as empresas coligadas⁽¹⁾ envolvidas na produção e/ou na venda (para exportação e/ou no mercado interno) do produto em causa;
- quaisquer outras informações relevantes que possam ser úteis à Comissão na selecção da amostra;
- ao fornecer as informações acima referidas, a empresa concorda com a sua eventual inclusão na amostra. Se for seleccionada para integrar a amostra, deve responder a um questionário e aceitar a realização de uma visita às suas instalações para verificação das respostas dadas. Se a empresa declarar que não concorda com uma eventual inclusão na amostra, considerar-se-á que não colaborou no inquérito. As consequências da não-colaboração estão especificadas no ponto 8.

A fim de obter as informações que considera necessárias para a selecção da amostra dos exportadores/produtores, a Comissão contactará igualmente as autoridades dos países de exportação e as associações de exportadores/produtores conhecidas.

ii) Amostra de importadores

Para que a Comissão possa decidir se é necessário recorrer ao método de amostragem e, em caso afirmativo, seleccionar uma amostra, todos os importadores, ou representantes que ajam em seu nome, devem dar-se a conhecer, contactando a Comissão e facultando as seguintes informações sobre a respectiva empresa ou empresas, no prazo fixado no ponto 6, alínea b), subalínea i), e da forma indicada no ponto 7:

- nome, endereço, correio electrónico, números de telefone e fax e nome da pessoa a contactar;
- volume de negócios total da empresa, em euros, durante o período compreendido entre 1 de Abril de 2005 e 31 de Março de 2006;
- número total de trabalhadores;
- actividades precisas da empresa no que respeita ao produto em causa;
- volume, em toneladas, e valor, em euros, das importações para a Comunidade e das vendas, no mercado comunitário, durante o período compreendido entre 1 de Abril de 2005 e 31 de Março de 2006, do produto em causa importado originário da Rússia;
- nomes e actividades precisas de todas as empresas coligadas⁽¹⁾ envolvidas na produção e/ou na venda do produto em causa;

⁽¹⁾ Para a definição de empresas coligadas, ver o artigo 143.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

- quaisquer outras informações relevantes que possam ser úteis à Comissão na selecção da amostra;
- ao fornecer as informações acima referidas, a empresa concorda com a sua eventual inclusão na amostra. Se for seleccionada para integrar a amostra, deve responder a um questionário e aceitar a realização de uma visita às suas instalações para verificação das respostas dadas. Se a empresa declarar que não concorda com uma eventual inclusão na amostra, considerar-se-á que não colaborou no inquérito. As consequências da não-colaboração estão especificadas no ponto 8.

A fim de obter as informações que considera necessárias para a selecção da amostra dos importadores, a Comissão contactará igualmente as associações de importadores conhecidas.

iii) Amostra de produtores comunitários

Atendendo ao elevado número de produtores comunitários que apoiam o pedido, a Comissão tenciona examinar o prejuízo para a indústria comunitária recorrendo ao método de amostragem.

Para que a Comissão possa seleccionar uma amostra, todos os produtores comunitários devem facultar as seguintes informações sobre a sua empresa ou empresas, no prazo fixado no ponto 6, alínea b), subalínea i):

- nome, endereço, correio electrónico, números de telefone e fax e nome da pessoa a contactar;
- volume de negócios total da empresa, em euros, durante o período compreendido entre 1 de Abril de 2005 e 31 de Março de 2006;
- actividades precisas da empresa no que respeita à produção do produto em causa e volume, em toneladas, do produto em causa, durante o período compreendido entre 1 de Abril de 2005 e 31 de Março de 2006;
- valor, em euros, das vendas do produto em causa efectuadas no mercado comunitário durante o período compreendido entre 1 de Abril de 2005 e 31 de Março de 2006;
- volume, em toneladas, das vendas do produto em causa efectuadas no mercado comunitário durante o período compreendido entre 1 de Abril de 2005 e 31 de Março de 2006;
- volume, em toneladas, da produção do produto em causa durante o período compreendido entre 1 de Abril de 2005 e 31 de Março de 2006;

- nomes e actividades precisas de todas as empresas coligadas ⁽¹⁾ envolvidas na produção e/ou na venda do produto em causa;
- quaisquer outras informações relevantes que possam ser úteis à Comissão na selecção da amostra;
- ao fornecer as informações acima referidas, a empresa concorda com a sua eventual inclusão na amostra. Se for seleccionada para integrar a amostra, deve responder a um questionário e aceitar a realização de uma visita às suas instalações para verificação das respostas dadas. Se a empresa declarar que não concorda com uma eventual inclusão na amostra, considerar-se-á que não colaborou no inquérito. As consequências da não-colaboração estão especificadas no ponto 8.

iv) Selecção definitiva das amostras

Todas as partes interessadas que desejem fornecer informações pertinentes sobre a selecção da amostra devem fazê-lo no prazo fixado no ponto 6, alínea b), subalínea ii).

A Comissão tenciona proceder à selecção definitiva das amostras após consultar as partes interessadas que se tenham manifestado dispostas a ser incluídas na amostra.

As empresas incluídas nas amostras devem responder a um questionário no prazo fixado no ponto 6, alínea b), subalínea iii), do presente aviso e colaborar no inquérito.

Caso não haja uma colaboração suficiente, a Comissão pode basear as suas conclusões nos dados disponíveis, em conformidade com o n.º 4 do artigo 17.º e o artigo 18.º do regulamento de base. As conclusões baseadas nos dados disponíveis podem ser menos vantajosas para a parte em questão, tal como explicado no ponto 8.

b) Questionários

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários à indústria comunitária incluída na amostra e a todas as associações de produtores comunitários, aos exportadores/produtores da Rússia incluídos na amostra, a todas as associações de exportadores/produtores, aos importadores incluídos na amostra e a todas as associações de importadores referidas no pedido ou que colaboraram no inquérito que conduziu às medidas objecto do presente reexame, bem como às autoridades do país de exportação em causa.

⁽¹⁾ Para a definição de empresas coligadas, ver o artigo 143.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

5.2. Procedimento para avaliação do interesse comunitário

Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, e na eventualidade de se confirmar a probabilidade de continuação ou de reincidência do *dumping* e do prejuízo, será necessário determinar se a manutenção ou a revogação das medidas anti-*dumping* actualmente em vigor é contrária ao interesse da Comunidade. Por esta razão, a indústria comunitária, os importadores, as suas associações representativas, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas, desde que demonstrem que existe uma relação objectiva entre a sua actividade e o produto em causa, podem dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão nos prazos gerais fixados no ponto 6, alínea a), subalínea ii). As partes que ajam em conformidade com a frase anterior podem solicitar uma audição, indicando as razões específicas para serem ouvidas, no prazo fixado no ponto 6, alínea a), subalínea iii). É de assinalar que qualquer informação apresentada em conformidade com o artigo 21.º será unicamente tomada em consideração se for corroborada por elementos de prova concretos no momento da apresentação.

6. Prazos

a) Prazos gerais

i) Para as partes solicitarem um questionário

Todas as partes interessadas que não colaboraram no inquérito que conduziu às medidas objecto do presente reexame devem solicitar um questionário o mais rapidamente possível e, o mais tardar, 15 dias a contar da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

ii) Para as partes se darem a conhecer e responderem ao questionário e fornecerem quaisquer outras informações

Salvo disposição em contrário, para que as suas observações possam ser tidas em conta durante o inquérito, todas as partes interessadas devem dar-se a conhecer contactando a Comissão, apresentar as suas observações, responder ao questionário e fornecer outras informações no prazo de 40 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*. Chama-se a atenção para o facto de o exercício da maioria dos direitos processuais previstos no regulamento de base depender de as partes se darem a conhecer no prazo acima mencionado.

As empresas seleccionadas para integrar uma amostra devem responder ao questionário no prazo fixado no ponto 6, alínea b), subalínea iii).

iii) Audições

Todas as partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão no mesmo prazo de 40 dias.

b) Prazo específico para a constituição da amostra

- i) As informações referidas no ponto 5.1, alínea a), subalíneas i), ii) e iii), devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*, uma vez que a Comissão tenciona consultar as partes interessadas que tenham manifestado vontade de ser incluídas na amostra sobre a composição definitiva desta última no prazo de 21 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- ii) Quaisquer outras informações pertinentes para a selecção da amostra referidas no ponto 5.1, alínea a), subalínea iv), devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 21 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- iii) As respostas ao questionário fornecidas pelas partes incluídas na amostra devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 37 dias a contar da data da notificação da sua inclusão na amostra.

7. Observações por escrito, respostas ao questionário e correspondência

Todas as observações e pedidos das partes interessadas devem ser efectuados por escrito (não em formato electrónico, salvo especificação em contrário) e conter o nome, endereço, correio electrónico e números de telefone e fax da parte interessada. Todas as observações por escrito, nomeadamente as informações solicitadas no presente aviso, as respostas aos questionários e demais correspondência enviadas pelas partes interessadas a título confidencial devem conter a menção «*Divulgação restrita*»⁽¹⁾ e, em conformidade com o n.º 2 do artigo 19.º do regulamento de base, ser acompanhadas de uma versão não confidencial, que deve conter a menção «PARA CONSULTA PELAS PARTES INTERESSADAS».

Endereço da Comissão para o envio da correspondência:

Comissão Europeia
Direcção-Geral do Comércio
Direcção B
J-79 5/16
B-1049 Bruxelas
Fax (32 2) 295 65 05.

8. Não colaboração

Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar de outro modo no prazo fixado ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base.

⁽¹⁾ Esta menção significa que se trata de um documento interno, protegido ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43). Trata-se de um documento confidencial em conformidade com o artigo 19.º do regulamento de base e com o artigo 6.º do Acordo da OMC sobre a aplicação do artigo VI do GATT de 1994 (Acordo Anti-Dumping).

Sempre que se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou susceptíveis de induzir em erro, tais informações não serão tidas em conta, podendo ser utilizados os dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Se uma parte interessada não colaborar, ou colaborar apenas parcialmente, e forem utilizados dados disponíveis, o resultado poder-lhe-á ser menos favorável do que se tivesse colaborado.

9. Calendário do inquérito

Em conformidade com o n.º 5 do artigo 11.º do regulamento de base, o inquérito será concluído no prazo de 15 meses a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

10. Possibilidade de pedir um reexame ao abrigo do n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base

Uma vez que o reexame da caducidade é iniciado em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de

base, os seus resultados não implicarão uma alteração do nível das medidas em vigor, mas, em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 11.º do regulamento de base, a revogação ou manutenção das medidas. O reexame intercalar parcial com base no n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base, que é iniciado em paralelo, limita-se à forma assumida pela medida, pelo que também não pode conduzir a uma alteração do nível das medidas.

Se qualquer parte no processo considerar que se justifica um reexame do nível das medidas de forma a eventualmente alterar (i.e., aumentar ou baixar) o seu nível, essa parte pode pedir um reexame em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base.

As partes que desejarem pedir um tal reexame, que seria efectuado independentemente do reexame da caducidade e do reexame intercalar parcial referidos no presente aviso, podem contactar a Comissão no endereço indicado supra.

**COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA
SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES**

Taxa de conversão monetária pela aplicação do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho

(2006/C 105/08)

N.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 107.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72

Período de referência: Abril de 2006

Período de aplicação: Julho, Agosto e Setembro de 2006

avr-06	EUR	CZK	DKK	EEK	CYP	LVL	LTL	HUF	MTL
1 EUR =	1	28,5008	7,46177	15,6466	0,576128	0,696044	3,45280	265,471	0,429300
1 CZK =	0,0350867	1	0,261809	0,548987	0,0202144	0,0244219	0,121147	9,31450	0,0150627
1 DKK =	0,134017	3,81958	1	2,09690	0,0772106	0,0932815	0,462732	35,5775	0,0575333
1 EEK =	0,0639116	1,82154	0,476894	1	0,0368213	0,0444853	0,220674	16,9667	0,0274373
1 CYP =	1,73573	49,4696	12,9516	27,1582	1	1,20814	5,99311	460,785	0,745147
1 LVL =	1,43669	40,9469	10,7202	22,4793	0,827717	1	4,96060	381,400	0,616771
1 LTL =	0,289620	8,25441	2,16108	4,53157	0,166858	0,201588	1	76,8857	0,124334
1 HUF =	0,00376689	0,107359	0,0281076	0,0589390	0,00217021	0,00262192	0,0130063	1	0,00161713
1 MTL =	2,32937	66,3891	17,3812	36,4468	1,34202	1,62135	8,04286	618,381	1
1 PLN =	0,255254	7,27494	1,90464	3,99385	0,147059	0,177668	0,881340	67,7625	0,109580
1 SIT =	0,00417355	0,118950	0,0311420	0,0653018	0,00240450	0,00290497	0,0144104	1,10796	0,0017917
1 SKK =	0,0267563	0,762577	0,199649	0,418645	0,0154150	0,0186236	0,0923841	7,10302	0,0114865
1 SEK =	0,107129	3,05326	0,799369	1,67620	0,0617198	0,0745663	0,369894	28,4396	0,0459904
1 GBP =	1,43962	41,0304	10,7421	22,5252	0,829405	1,002040	4,97072	382,178	0,618029
1 NOK =	0,127530	3,63471	0,951597	1,99541	0,0734735	0,0887664	0,440335	33,8555	0,0547485
1 ISK =	0,0108766	0,309992	0,0811586	0,170182	0,00626631	0,00757059	0,0375547	2,88742	0,00466932
1 CHF =	0,634988	18,0977	4,73813	9,93540	0,365834	0,441980	2,19249	168,571	0,272600

avr-06	PLN	SIT	SKK	SEK	GBP	NOK	ISK	CHF
1 EUR =	3,91767	239,604	37,3744	9,33457	0,694628	7,84131	91,9406	1,57483
1 CZK =	0,137458	8,40693	1,31134	0,327519	0,0243722	0,275125	3,22589	0,0552557
1 DKK =	0,525033	32,1110	5,00879	1,25099	0,0930916	1,05086	12,3216	0,211054
1 EEK =	0,250385	15,3135	2,38866	0,596588	0,0443948	0,501151	5,87607	0,100650
1 CYP =	6,80001	415,888	64,8717	16,2023	1,20568	13,6104	159,584	2,73348
1 LVL =	5,62848	344,237	53,6954	13,4109	0,997965	11,2655	132,090	2,26255
1 LTL =	1,13464	69,3942	10,8244	2,70348	0,201178	2,27100	26,6278	0,456103
1 HUF =	0,0147574	0,902563	0,140785	0,0351623	0,00261659	0,0295373	0,346330	0,00593222
1 MTL =	9,12572	558,128	87,0589	21,7437	1,61805	18,2653	214,164	3,66837
1 PLN =	1	61,1599	9,53995	2,38268	0,177306	2,00152	23,4682	0,401982
1 SIT =	0,0163506	1	0,155984	0,0389582	0,00289906	0,0327260	0,383718	0,00657264
1 SKK =	0,104822	6,41093	1	0,249758	0,0185857	0,209804	2,45999	0,0421367
1 SEK =	0,419695	25,6685	4,00387	1	0,0744146	0,840029	9,84947	0,168710
1 GBP =	5,63996	344,939	53,8049	13,4382	1	11,2885	132,359	2,26716
1 NOK =	0,499620	30,5567	4,76635	1,19044	0,0885857	1	11,72520	0,200838
1 ISK =	0,0426109	2,60608	0,406506	0,101528	0,00755518	0,085287	1	0,0171288
1 CHF =	2,48767	152,146	23,7323	5,92734	0,441080	4,97913	58,3811	1

1. O Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho determina que a taxa de conversão numa moeda dos montantes expressos noutra moeda é calculada pela Comissão com base na média mensal, relativamente ao período de referência definido no n.º 2, das taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.
2. O período de referência é:
 - o mês de Janeiro, para as cotações a aplicar a partir de 1 de Abril seguinte,
 - o mês de Abril, para as cotações a aplicar a partir de 1 de Julho seguinte,
 - o mês de Julho, para as cotações a aplicar a partir de 1 de Outubro seguinte,
 - o mês de Outubro, para as cotações a aplicar a partir de 1 de Janeiro seguinte.

As taxas de conversão das moedas serão publicadas no segundo *Jornal Oficial da União Europeia* (série C) dos meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro.
